



RECORRIDO NA SESSÃO DE  
22.09.2008

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 637

**ACÓRDÃO Nº 5.762**

(22.09.2008)

**Recurso Eleitoral nº 637 - Classe 30**

**Recorrentes:** José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PNB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)

**Advogados:** Brabo Magalhães & Advogados Associados s/c, Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes, Felipe Rebelo de Lima, Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros

**Recorridos:** Coligação "Gente em primeiro lugar" (FSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

**Advogados:** Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Igor Suruagy Correia Moura, Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÕES DIÁRIAS. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. EFEITOS ESPECIAIS. VEICULAÇÃO. ILEGALIDADE. CESSAÇÃO. CABIMENTO. PERDA DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O espaço reservado às inserções diárias deve ser utilizado para o candidato apresentar-se diretamente ao eleitor, sendo vedado o uso de computação gráfica, efeitos especiais, imagens externas, montagem ou trucagem.

2. Em caso de descumprimento das restrições impostas às propagandas veiculadas em inserções diárias, descabe a aplicação de sanção de perda de tempo em dobro, sendo aplicável apenas a suspensão de veiculação.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 22 de setembro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 637

## **RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL em sede de Representação, contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **José Cicero Soares de Almeida** e pela **Coligação "Por Amor a Maceió"** (partidos: **PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS**) em face da **Coligação "Gente em Primeiro Lugar"** (partidos: **PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB**), através do qual busca a revisão da sentença definitiva proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió/AL), no sentido de aplicação de perda do tempo em dobro do usado para propaganda regular.

A parte recorrente susteve que a propaganda impugnada veicula recursos de computação gráfica e efeitos especiais em descompasso com o que veda a legislação de regência.

Em contra-razões, a recorrida alegou que a propaganda em tela não desafiava a sanção de perda de tempo em dobro, devendo ser mantida incólume a decisão de primeiro grau que determina a proibição de sua veiculação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, mercê da inadmissibilidade de sanção requestada.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 637

**VOTO**

1. Muito embora não seja a propaganda impugnada ofensiva, entendo que não pode a mesma continuar a ser veiculada uma vez que contrária ao estabelecido no artigo 51, inciso IV, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>, que proíbe a utilização de montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais na veiculação de inserções, nos termos de decisão anterior desta Corte:

**EMENTA**<sup>2</sup>: Propaganda eleitoral onde se utiliza gravações externas, montagens e efeitos especiais. Prática proibida pelo Art. 26, inciso III, da res. TSE-22.261/06. Julgou-se procedente em parte a representação, para determinar a suspensão da propaganda vergastada.

2. Especificamente no que tange à veiculação de inserções, há previsão legal expressa de proibição dos mencionados recursos tecnológicos, como bem demonstram os seguintes julgados:

**EMENTA**<sup>3</sup>: PROPAGANDA GRATUITA MEDIANTE INSERÇÕES. OFENSA AO ART. 51, IV, DA LEI 9.504/97. AGRAVO DESPROVIDO. Na propaganda eleitoral gratuita mediante inserções é vedado o uso dos recursos tecnológicos mencionados no art. 51, IV, da Lei 9.504/97, ainda que não se destinem a degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

**EMENTA**<sup>4</sup>: Recurso. Representação. Decisão que determinou a suspensão de transmissão de propaganda eleitoral. Impossibilidade de utilização de montagem, trucagens e outros efeitos de imagem nas inserções de que trata o artigo 51 da Lei nº 9.504/97, mesmo quando não ofensivas.

3. Não é cabível, no entanto, a concessão de direito de resposta e perda do dobro do tempo utilizado na propaganda previstas no artigo 55 e parágrafo único, do referido diploma legal<sup>5</sup>, uma vez que aplicáveis apenas aos casos de propaganda ofensiva.

<sup>1</sup> Art. 51, IV – na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

<sup>2</sup> TRE/AL - REP – 2260 AL – Rel. Francisco Malaquias de Almeida Júnior, Publicado em Sessão, Data: 25/09/2006.

<sup>3</sup> TRE/PR - REP 476 PR – Rel. Paulo Cezar Bellio. Publicado em Sessão, Data: 19/09/2002.

<sup>4</sup> TRE/RS – RREP 16013000 – Rel. Pedro Celso Dal Peá, Publicado em Sessão, Data: 26/09/2000.

<sup>5</sup> Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 637

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 22 de setembro de 2008

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(90ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 637, Classe 30

Recorrentes: José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió"

Advogados: Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C.

Recorrida: Coligação "Gente em Primeiro Lugar"

Advogados: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.762, de 22.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.762 de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada em 22/09/2008. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*[Assinatura]*  
Coordenadora de Sessões